

Mandado de segurança - Internação em hospital psiquiátrico - Esquizofrenia paranoide - Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas - Relatório médico que atesta a necessidade de tratamento hospitalar - Risco para si e para terceiros - Direito à saúde - Lei 10.216/2001 - Inteligência - Perda de objeto - Inocorrência

Ementa: Mandado de segurança. Internação em hospital psiquiátrico. Esquizofrenia paranoide. Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas. Relatório médico que atesta a necessidade de tratamento hospitalar. Risco para si e para terceiros. Direito à saúde. Lei 10.216/2001.

- O Município deve promover o tratamento hospitalar necessário ao paciente portador de enfermidade mental que, nos termos do relatório médico, não apresentou resposta terapêutica favorável a outros tratamentos.

- Demonstrada, por relatório médico, a necessidade de internação do paciente portador de esquizofrenia paranoide e transtornos mentais devido ao uso de múltiplas drogas, com risco para si e terceiros, cabível a concessão da segurança, considerando-se a previsão de internação da pessoa portadora de transtornos mentais na Lei nº 10.216/01.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0145.10.012645-0/001 - Comarca de Juiz de Fora - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Município de Juiz de Fora - Apelado: R.R.S., representado por sua mãe A.C.R.S. - Autoridades coatoras: Secretário Municipal de Saúde de Juiz de Fora, Prefeito Municipal de Juiz de Fora - Relatora: DES.ª SANDRA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Maurício Barros, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata

dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2011. - Sandra Fonseca - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª SANDRA FONSECA - Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora, que concedeu a segurança pretendida por R.R.S. representado por A.C.R.S., em *mandamus* impetrado em face do Secretário de Saúde do Município de Juiz de Fora, para determinar que o apelado seja mantido internado, até conveniência médica.

Nas razões recursais, o apelante arguiu que, em razão do ofício expedido pela Clínica São Domingos S.A., que comunica a alta do paciente R.R.S., ocorreu a perda superveniente do objeto da demanda.

Ao final, requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às f. 109/112, opinando pela confirmação da sentença.

Conheço da apelação interposta, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Passo à análise do recurso voluntário, visto que arguida prejudicial de mérito.

Recurso de apelação.

Perda do objeto.

Inicialmente, aprecio a alegação de perda do objeto levantada na apelação.

O apelante pugna pelo reconhecimento da perda de objeto em virtude do atendimento integral do pedido do autor.

Ocorre que deve ser analisado o mérito do *mandamus* para verificar se o ato administrativo impugnado padece ou não de ilegalidade.

A melhora noticiada por médico da clínica em que o impetrante estava internado não descaracteriza o interesse da parte na confirmação da concessão da segurança, sobretudo a se considerarem as evidências de que já passou por diversas internações, com recaídas.

Dessa forma, não há que se falar em perda do objeto, motivo pelo qual passo ao reexame necessário.

Reexame necessário.

Por ausência de preliminares nas informações prestadas pela autoridade coatora, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, determina em seu art. 2º, parágrafo único, inciso I:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; [...].

Como se vê, a pessoa portadora de transtornos mentais tem direito, assegurado por lei, ao melhor tratamento do sistema de saúde.

Interpretando-se o dispositivo legal com base no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o disposto no art. 196 da Constituição Federal, que consagra o direito à saúde como dever do Estado, depreende-se que o Poder Público deve prover, de forma ampla, os recursos necessários à proteção da vida e da saúde do portador de transtornos mentais.

No caso dos autos, o impetrante instruiu o mandado de segurança com relatório médico, subscrito pelo médico psiquiatra Dr. Roberto Dimas Costa, CRM-MG 6220:

R.R.S., paciente internado nesta clínica desde 04.01.10, é portador de enfermidade mental, acarretando graves alterações da [...] e do comportamento, com atos antissociais e agressividade, com risco para si e terceiros, necessitando de tratamento hospitalar, por tempo indeterminado, por não haver resposta terapêutica favorável que permita sua convivência na sociedade. CID 10: F20.0 + F19.2 (f. 24).

O relatório médico de f. 50, subscrito pela médica do SUS, Dr.ª Andrea Matilde da Silva Castro, atesta:

R.R.S., 21ª. [...] Declaro para os devidos fins que o paciente acima é portador de distúrbio bipolar, usuário de drogas, com passado de várias internações psiquiátricas [...].

Como se vê, há indicação médica expressa no sentido de que o apelado, portador de esquizofrenia paranoide e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas, síndrome de dependência, necessita de internação, ressaltando o profissional do SUS que o paciente tem "passado de várias internações psiquiátricas".

Cabe ao médico que acompanha o paciente identificar a possibilidade de tratamento com recursos extra-hospitalares, sendo certo que, no caso dos autos, a internação se justificava em razão do risco decorrente do comportamento agressivo e antissocial.

Note-se, na hipótese em análise, que o impetrante já esteve internado em razão de transtornos mentais e uso de drogas no ano de 2005, com entrada em 18.10.2005 e alta em 17.11.2005:

[...] o adolescente R.R.S., internado na Casa de Saúde Esperança S.A. em 18.10.05, com diagnóstico F 19.5 - caracterizado por transtornos mentais e de comportamento devidos ao uso de múltiplas drogas e que, após tratamento psicofarmacológico, sairá de alta médica melhorada

17.11.2005 acompanhado de sua mãe A. que o apoiou durante este período.

Assim, evidenciada a gravidade do caso, bem como os efeitos maléficos causados pela patologia ao impetrante e à própria família, conforme consta na inicial.

Não se desconhece o novo modelo assistencial em saúde mental estabelecido pela Lei nº 12.216/2001, que prima pela inserção das pessoas acometidas de transtornos mentais na sociedade e tratamento preferencial com recursos extra-hospitalares.

Contudo, havendo prescrição médica no sentido da necessidade de tratamento hospitalar, necessário o custeio pelo ente municipal.

A Lei nº 12.216/2001, no art. 4º, estabelece:

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros [...].

No caso dos autos, o relatório médico atesta que o recorrido necessita de tratamento hospitalar, em razão da ausência de resposta favorável que permita a convivência na sociedade.

No documento de f. 52 dos autos em apenso, o psiquiatra Dr. Gustavo P. Dimas Costa, da Clínica São Domingos S.A., informa, em 15.12.2010, que foi dada alta ao impetrante, tendo em vista que “se encontra apto a voltar ao convívio social e familiar e realizar tratamento em nível ambulatorial”.

Como se vê, a finalidade da internação de reinserção do paciente em seu meio, prevista na Lei 10.216/2001, foi respeitada no caso dos autos. Contudo, posterior alta do impetrante não exclui a necessidade de tratamento hospitalar presente no momento da impetração do mandado de segurança.

Por fim, salienta-se que as restrições orçamentárias e a falta de recursos materiais e humanos para serem alocados na área da saúde não afastam a exigência de tratamento adequado ao portador de transtornos mentais, uma vez que a Carta Magna não previu quaisquer limitações ao direito à saúde.

O Estado deve promover políticas sociais e econômicas com o escopo de garantir aos cidadãos o direito à saúde, constitucionalmente previsto.

Portanto, ainda que as questões orçamentárias e as restrições materiais sejam obstáculos à efetivação do direito à saúde, não socorre à Administração sua invocação, porquanto se trata de imposição constitucional o atendimento à saúde da parte necessitada.

Ora, a Constituição da República já completou vinte anos de existência, tempo suficiente para o Poder Público em geral reorganizar os serviços e viabilizar a entrada de recursos para o atendimento essencial à saúde da população.

Nessa linha, as limitações formais e orçamentárias, ainda que relevantes, não têm o condão de restringir ou aniquilar a integralidade do direito ao acesso universal à saúde pela população carente.

Por fim, como a sentença determinou a manutenção da internação do impetrante até conveniência médica, não há que se falar em interferência no direito do profissional de saúde em determinar o melhor tratamento para o apelado.

Nessa linha, deve ser mantida a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.

Conclusão.

Ante os fundamentos expostos, nego provimento ao recurso de apelação e, em reexame necessário, confirmo a sentença.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e EDILSON FERNANDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.